

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO (TAN)

ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS

Grupo I

1. A qualificação do Tratado; Análise do representante em causa, concluindo pela necessidade de apresentar uma carta de plenos poderes (artigo 7/1/a da CVDT); Valorizar: a aplicação do artigo 8.º da CVDT e a confirmação (tácita) do Estado português pela aprovação da convenção no plano interno.
2. A maioria necessária para a adoção do texto nos termos do artigo 9.º da CVDT e a consequente não adoção do texto do Tratado; Em todo o caso: qualificação da declaração de Itália como reserva, com análise dos respetivos limites; qualificação da pronúncia de Portugal como objeção simples, que sempre teria como consequência a não vinculação de Itália ao Tratado, por aplicação do regime do art. 20/2 da CVDT.
3. Explicitar o regime constitucional aplicável ao caso, com a consequente identificação das inconstitucionalidades em presença: i) orgânica: reserva da AR por se tratar de um Tratado sobre “defesa” (161/i da CRP); ii) formal: a forma para aprovar esta convenção era a de Tratado (161/i da CRP); iii) A errada referência a “promulgação”, aplicável a atos legislativos; tratar-se-ia de ratificação (135/b da CRP). Para efeitos do artigo 277/2 da CRP teríamos uma violação de disposição fundamental.
4. Análise de uma eventual norma costumeira de valor *ius cogens* que, a existir, terá consequências invalidantes para o Tratado, tornando-o nulo, nos termos do artigo 53.º da CVDT. Sendo nulo, tal implica que as suas disposições não tenham força jurídica, segundo o artigo 69.º da CVDT.

Grupo II

1. V. JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª Edição, Princípiã, pp. 185 e ss.
2. Explicar a justificação da afirmação, identificando a questão da proeminência na ONU dos membros permanentes, resultante, designadamente, do seu direito de (duplo) veto nas questões cruciais para a Organização, podendo mesmo impedir a adesão de novos estados membros, à luz do artigo 4.º, n.º 2 da CNU.